

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 854/00/4ª
Impugnação: 57.433
Impugnante: Sistema organizado de Comércio Ltda. - SOCONI
Advogado: Luiz Raimundo de Oliveira
PTA/AI: 02.000150130-11
Inscrição Estadual: 521.891959.00-98 (Autuada)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Data de Saída Posterior à Ação Fiscal - Irregularidade comprovada nos autos. Mercadoria considerada desacobertada, nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/96. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Exclusão da parcela da MI, relativa a reincidência, por indevida. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a desclassificação, aos 10/06/98, das Notas Fiscais nº 012938 a 012982, emitidas com datas de saída de 12/06/98, posterior a ação fiscal, portanto, inidôneas.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 134/135), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fl. 141, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O crédito tributário foi constituído pela constatação de que a Autuada promoveu o transporte de mercadorias acompanhadas de documentos fiscais com data de saída posterior à da ação fiscal, considerando-se portanto desacobertadas para todos efeitos legais.

Foram cometidas infringências ao art. 39, parágrafo único da Lei 6763/75, c/c art. 96 inciso X, XVII, 134, inciso, VIII, 148 e 149, inciso I do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme consta do relatório do AI, nos documentos fiscais que acompanhavam a mercadoria constavam as datas de saída de 12/06/98, tendo sido a ação fiscal levada a efeito em 10.06.98; as datas das saídas eram portanto, posteriores a da ação fiscal e por esta razão foi a mercadoria, corretamente, considerada desacoberta.

Portanto, restou inequivocamente caracterizada a infração no transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal, pois que as notas fiscais exibidas apresentavam datas posteriores à ação fiscal.

Quanto a parcela da MI, relativa a reincidência, deverá ser excluída por não ter sido constatada, conforme saneamento prévio efetuado pela DACCT, documento de fls. 144 dos autos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir a parcela da MI relativa a reincidência a qual não foi constatada, conforme saneamento prévio da DACCT, fls. 144. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Edwaldo Pereira Salles (Revisor).

Sala das Sessões, 04/04/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Sabrina Diniz Rezende Vieira
Relatora

MLR